



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1979, DE 2021

Impugnação dos arts. 88, 89, 90, 91 e inciso III do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17/21, oriundo da Medida Provisória nº 1045/21.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N^º DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, e baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127 no do Senado Federal, **que Vossa Excelência declare como não escrito os arts. 88, 89, 90, 91 e inciso III do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1045, de 2021 por se tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 1045, de 2021**

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.045/2021 instituiu “o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho”.

No entanto, houve ampliação substancial do objeto originário da Medida Provisória, conflitando com a jurisprudência do STF consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático

SF/21256.55447-80 (LexEdit*)

estrano ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

O art. 88 do PLV se propõe a alterar a jornada especial de trabalhadores em minas de subsolo prevista no art. 293 da CLT- atualmente de 6h e 36h semanais – para admitir labor diário de até 12h. Ademais, elimina a obrigatoriedade de intervalo de 15 minutos a cada 3h de labor, estipulada pelo art. 298, parágrafo único, da CLT, e essencial à recuperação biopsicofisiológica de tais funcionários. Ofende-se, desse modo, o dever constitucional de “redução dos riscos inerentes ao trabalho” (art. 7º, XXII, da CF/88), pois o labor desses mineiros é notoriamente insalubre e penoso, ocorrendo sob baixa luminosidade, reduzidos níveis de oxigênio, elevadas temperaturas e riscos mais acentuados de acidentes, como quedas, soterramentos e intoxicações, que podem vir a ser sobremaneira majorados com a fadiga dos empregados. Tal extensão da jornada, assim, agravada pela possibilidade de redução de intervalos, certamente redundaria em aumento de doenças, acidentes e mortes no trabalho. Aumentaria, até mesmo, riscos de contaminação por Covid-19, considerando-se que tais atividades ocorrem em ambientes fechados e nos quais, em virtude da sudorese dos trabalhadores, a eficácia de máscaras é prejudicada ao longo do tempo.

Somado a isso, o projeto ainda se dispõe a alterar o art. 626 da CLT, no que incorre em flagrante atecnia e inconstitucionalidade, ao buscar atribuir exclusivamente aos Auditores-Fiscais do Trabalho a realização de inspeções para “verificação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde do trabalho”. Deveras, tal previsão malfere atribuições constitucionais de numerosos órgãos públicos, a exemplo do próprio Ministério Público do Trabalho, que tem como atribuição a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis”, no âmbito das relações laborais (art. 127 da CF/88) e, para tanto, dispõe de poderes investigatórios conferidos diretamente pelo art. 129 da Carta Magna e

pela LC nº 75/93, inclusive a prerrogativa de “realizar inspeções e diligências investigatórias”, com “livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio”. Entre outros órgãos com atribuições constitucionais e legais que o projeto cercearia indevidamente, destacam-se a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, com poderes para investigar crimes contra a organização do trabalho e o próprio crime de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo; a Vigilância em Saúde do Trabalhador, no âmbito do Sistema Único de Saúde (art. 200, II e VIII, da CF/88); a Vigilância Sanitária, com poder de polícia para, por exemplo, apreender alimentos estragados ou fora da validade eventualmente fornecidos a trabalhadores; o Corpo de Bombeiros Militar e a Defesa Civil, que possuem poder de polícia para interdição de estabelecimentos geradores de riscos graves e iminentes aos cidadãos trabalhadores, como de incêndio e desabamento; os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST); a Receita Federal, considerando-se as repercussões tributárias de ilícitos trabalhistas, tudo a revelar a completa falta de mínima base jurídica da proposta normativa sugerida.

Os demais dispositivos impugnados também promovem alterações em diversas legislações que dispõem sobre regras de processo civil relativas ao acesso à Justiça. No que diz respeito ao tema, há clara violação ao art. 62, I, “b”, da CF/88, que proíbe medidas provisórias sobre matérias processuais. As alterações propostas, ademais, vulneram o direito de ação dos cidadãos, na medida em que buscam limitar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita apenas para pessoas em situação de miserabilidade (excluindo-se, assim, todos aqueles que vierem a passar por dificuldades financeiras, em virtude, por exemplo, de recente desemprego, o que pode ocorrer em qualquer classe social), ampliar a possibilidade de condenação de beneficiários da Justiça gratuita a honorários sucumbenciais e impor a inscrição dessas pessoas em cadastros governamentais.

Portanto, além de todas as inconstitucionalidades suscitadas no presente requerimento, todas as propostas de alterações praticadas pelo art. 88 do PLV 17/2021 (MPV 1045/2021), se refere a matérias não afeitas ao objeto central da Medida Provisória nº 1045 de 2021 e propõe alterações perenes na CLT, ou seja, persistirão independentemente do fim da Pandemia.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, baseado no entendimento exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, pugna-se pela declaração como não escrito o art. 6º do PLV nº 8, de 2021, que promoveram alterações na Medida Provisória nº 1018, de 2020.

Certo do atendimento do pleito, despeço-me renovando votos de consideração e apreço.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)
Senador da República

SF/21256.55447-80 (LexEdit*)